



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.386/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data de recebimento pela Comissão	18/10/2021
Prazo para emitir parecer: (08 dias)	28/10/2021

Ementa:

Altera alínea "c" do Art.1º da Lei n.º 5.197, de 24 de março de 2021, que Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, repassar abono, aos profissionais da Saúde e de Assistência Social, que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador *Rafael Helle do Silva*, em 10/11/2021.

*Jia* - Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva a alteração da lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo, repassar abono, aos profissionais da Saúde e de Assistência Social, que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 18 de outubro de 2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião realizada em 20/10/2021 a comissão deliberou no sentido



de solicitar o parecer jurídico da Casa, manifestando-se inclusive se o projeto não sofre impedimento em virtude da LC 173/2020. Nesta oportunidade, a comissão verificou ainda não haver a juntada da declaração do ordenador de despesa, o que também foi solicitado ao Poder Executivo.

A assessoria jurídica emitiu parecer em 22/10/2021 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, mencionando não haver qualquer impedimento pela LC 173/2020.

A Municipalidade apenas juntou ao projeto a declaração do ordenado de despesa em 09/11/2021.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Trata-se de projeto de Lei que pretende a alteração da lei nº 5.197/2021, majorando o valor do abono pago aos profissionais da Saúde e de Assistência Social que atuam na linha de frente ao combate à pandemia da COVID-19.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o objetivo do presente projeto é proporcionar paridade nos valores recebidos a título de ano aos enfermeiros, pois estão no acolhimento e triagem dos pacientes com COVID-19, nas unidades básicas de saúde, realizando a triagem de casos suspeitos e isolamento de pacientes confirmados, conforme protocolos e atuando diariamente nas aplicações das vacinas contra a COVID-19.

É sabido e consabido que a LC nº 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, traz limitações ao Poder Público, inclusive na majoração de abonos, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Contudo, basta uma análise do projeto de lei para constatar que a majoração do abono pretendida está relacionada às medidas de combate à calamidade pública, fatos que excluem estes profissionais da limitação

30

30



supramencionada, conforme dispõe o art. 8º em seu § 5º da referida Lei Complementar: **“O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”**

Neste sentido extrai-se do parecer jurídico desta Casa:

O inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020 proibiu a criação ou majoração de “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares ou, ainda, de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

Contudo, o parágrafo 5º do mesmo artigo traz exceção, que permite a fixação de valores, criação de abono e demais vantagens, vejamos: “§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Portanto, analisando o Projeto de Lei em apreço, conforme informa a respectiva justificativa, a implementação de benefício extraordinário se enquadra na exceção exposta alhures, pois direcionado à profissionais de saúde que estão em combate à calamidade pública do COVID-19.

Assim, considerando que os Profissionais da Saúde que estão na linha de frente do Combate ao Coronavírus se enquadram na exceção exposta no parágrafo 5º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020, é legal a paridade nos valores recebidos a título de abono financeiro.

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa parlamentar, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no projeto de lei aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, o Projeto de Lei n. 5.386/2021 vai ao encontro dos ditames da LC n. 173/2020 (art. 8º, §5º).

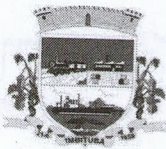
A Lei nº 5.197/2021 traz expressamente que as atividades desenvolvidas por cada profissional bonificado estão diretamente ligadas ao combate à calamidade pública instaurada pelo coronavírus, especialmente a do profissional que se pretende a majoração, qual seja: enfermeiro.

Conforme já mencionado no parecer do projeto de lei que concedeu os abonos, o abono embora possível no caso em questão, não poderá ultrapassar a duração da calamidade pública, em conformidade com a LC 173/2020.

Uma vez superada a questão no que se refere às limitações da LC nº173/2020, passa-se a análise da matéria legislativa proposta; da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88.

70 4



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];

Ressalta-se que a diferenciação na remuneração é perfeitamente amparada na Constituição da República, em seu artigo 39 *caput*, §1ª e incisos I, II e III, anteriormente transcrito, observando-se: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

E ainda, dispõe o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Ademais, tem-se que o Município é plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Por fim, vale lembrar que o Poder Executivo deverá observar a limitação com despesa de pessoal, a fim de não infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que não há violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Constatou-se que o projeto de lei veio acompanhado da ata do conselho municipal de saúde, comprovando a ciência do conselho acerca da majoração do abono aos enfermeiros.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.

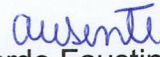
  
Relator

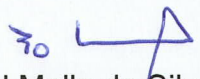
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

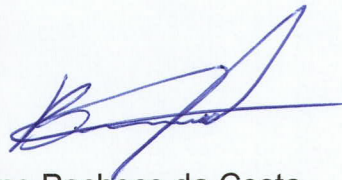
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de novembro de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.386/2021.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

  
Bruno Pacheco da Costa  
**Membro**

